



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 117

PROJETO DE LEI Nº 13.365

PROCESSO Nº 86.623

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, presente projeto de lei cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA, para que assim, tenham seus direitos assegurados mediante prévia identificação, inclusive com atendimento preferencial.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 5.º da Constituição Estadual e o art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, visto que a propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito (conforme art. 46, IV e V, da LOJ).

Ademais, insta frisar que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) já foi criada pela Lei Federal n.º 12.764/2012, com a alteração promovida pela Lei n.º 13.977/2020, que prevê que ela “*será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (§ 1.º do art. 3.º-A).

Outrossim, há também violação à reserva da Administração, uma vez que se trata de típico ato de gestão administrativa, pois o Prefeito já está autorizado por lei nacional a providenciar a expedição do referido documento, bastando para tanto exercer sua competência privativa de direção da Administração Municipal (art. 72, II, da LOJ) e determinar a adoção das providências necessárias.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente correlato, *in verbis*:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal n.º 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. **Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito***



ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. **Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (Ação direta de inconstitucionalidade 2193478-75.2019.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/06/2020). Grifo nosso.**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito